

REP 2312013

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – BRASÍLIA-DF.**

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político devidamente registrado no TSE, com sede em Brasília-DF e com representação e liderança no Congresso Nacional, por seu Presidente Nacional abaixo subscrito, Deputado Federal IVAN VALENTE, vem diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 5º, inciso X e art. 14, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Senhor Deputado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, militar, Deputado Federal pelo Partido Progressista (PP-RJ), pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DOS FATOS

1.1 PRÁTICA DE ATO QUE ATENTA CONTRA O DECORO PARLAMENTAR

No dia 24 de setembro de 2013 foi realizada uma visita das Comissões da Verdade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da OAB/RJ, acompanhadas de membro do Ministério Público Federal, ao prédio do antigo DOI-Codi, atual 1º Batalhão de Polícia do Exército, na Tijuca, na Zona Norte do Rio.

O Representado, a despeito de não pertencer a qualquer das referidas Comissões e de não ter sido convidado, compareceu ao local da reunião com o nítido propósito de perturbar a ordem da visita.

Ofício de Ética e Decoro Parlamentar - 24/SET/2013 - 15:57 hs
Partido: A 315 Res: JACQUINA D. OLIVEIRA

Diante da negativa pelos membros da Comissão, de que pudesse participar da visita, o Representado, como de costume, passou ridicularizar um dos membros da Comissão, o Senador da República João Capiberibe, proferindo expressões como “que moral tem ele para dizer que eu não entro no Quartel do Exército?”, com a finalidade de trazer para si os holofotes da mídia e provocar reações.

Percebendo que sua atitude não foi sequer levada em consideração pelo referido Senador, o Representado desferiu um soco no Senador da República Randolfe Rodrigues, como se verifica no minuto 1:39 do vídeo, que pode ser acessado no site: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/visita-da-comissao-da-verdade-ao-rio-e-marcada-por-confusao.html>.

Necessário frisar que até este momento o Senador Randolfe Rodrigues não havia tomado qualquer atitude em relação ao Representado. A agressão foi totalmente injusta e covarde, tendo o Representado se utilizado de subterfúgios próprios de delinquentes: aproveitou-se do momento para ocultar a sua agressão e, posteriormente, declarou que não havia desferido o golpe.

Ocorre que, pelas imagens captadas pela TV Brasil e veiculadas no vídeo supra referido, no minuto 1:43, verifica-se claramente a ação do Representado: abaixa o braço e desfere um soco na barriga do Senador Randolfe Rodrigues. A tentativa de ocultar seu golpe, com a declaração evasiva de que “podem até interpretar como um soco”, diante do tumulto que estava na porta do 1º Batalhão de Polícia do Exército, não foi bem sucedida. O vídeo torna clara a atitude indecorosa do Representado, o que impõe resposta contundente deste Conselho e Ética, para que o Representado contenha os seus arroubos violentos recorrentes em sua trajetória, uma vez que é conduta totalmente repreensível e contrária aos deveres fundamentais de um Deputado, na forma do art. 3º, VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Destaque-se que o Representado já é reconhecido como adepto deste “estilo” truculento, agressivo e desrespeitoso, ofensivo a pessoas e diferentes segmentos sociais, bem distante do que se espera de quem exerce mandato público.

2. DO DIREITO

2.1 DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina no art. 244 que:

“Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

Seguindo na fixação da conduta do Representado como atentatória contra o decoro parlamentar, ressalta o art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, segundo o qual:

“Art. 5º Atentam, ainda contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.”

Outrossim, o art. 3º, VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados dispõe:

“Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

...

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores e os cidadãos com os quais mantenham contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.”

De ressaltar-se que as condutas do Representado revelam evidente inobservância intencional do dever de urbanidade, inserido como dever fundamental no art. 3º, VII do Código de Ética.

É inconcebível uma **agressão física injusta** por parte de um Deputado Federal contra um Senador da República. Não se tratou de revide, ou de legítima defesa. Tratou-se de agressão injustificada, covarde, com finalidade ilegal de causar dano à vítima, amparada em suposta ocultação pelo tumulto. Porém, como foi flagrada pelo vídeo anexo, resta provada a conduta indecorosa, que exige a punição prevista no art. 14, §1º que dispõe:

“Art. 14 A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que

deliberará em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na forma desse artigo.

§1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.

Da conduta do Representado, infere-se a subsunção do fato à hipótese de incidência supra consignada, vale dizer, ao agredir fisicamente um Parlamentar praticou o Representado ato atentatório contra o decoro parlamentar, merecendo ser instaurado processo disciplinar com vistas a punir o Representado e a coibir tais condutas por Deputados Federais.

Não se pode ter a conduta do Representado como digna de um parlamentar. As costumeiras agressões do Deputado saíram das palavras (onde tem imunidade) e já foram objeto de inúmeras Representações, em vista dos conteúdos misóginos, preconceituosos e odiosos, e adentraram o mundo físico. É passada a hora de por um basta em tais condutas que não se coadunam com a esperada de um Parlamentar.

2.2 - DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DIRETAMENTE PELO CONSELHO DE ÉTICA

O art. 55, § 2º da Constituição Federal atribui aos Partidos Políticos a prerrogativa de iniciar diretamente o processo de investigação pela quebra de decoro.

No mesmo sentido é o art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que determina aos Partidos Políticos a prerrogativa de diretamente provocar o Conselho de Ética para a instauração do processo disciplinar, tudo em consonância ao mencionado dispositivo constitucional relativo ao decoro parlamentar.

Nos artigos seguintes é estipulado o procedimento do processo disciplinar, contudo indevida e inconstitucionalmente, a determinação de remessa à Mesa Diretora.

A provocação do processo contra deputado que supostamente tenha quebrado o decoro não é prerrogativa da Mesa, que a comparte com os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional.

Sendo o Conselho de Ética da Câmara o responsável pela verificação e instrução probatória acerca de práticas indecorosas, como auxiliar do Plenário da Câmara, não cabe o procedimento de inicial remessa à Mesa para depois ser recebido pelo Conselho.

Assim o PSOL, usando de sua prerrogativa constitucional de iniciar o processo disciplinar, requer o recebimento diretamente da presente representação pelo Conselho de Ética, com a devida instauração do Processo Disciplinar para a investigação dos fatos denunciados.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todó o exposto, requer-se:

I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Federal Jair Bolsonaro, com a designação de relator;

II – a notificação do Representado no gabinete 482 do Anexo III da Câmara dos Deputados, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

III – requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, inclusive os depoimentos pessoais dos Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues, do Presidente da Comissão da Verdade da OAB/RJ, Wadih Damous, e das Deputadas Federais Luiza Erundina e Jandira Feghali;

IV – apenas alternativamente, e tão somente no caso de haver, o que não se espera, o entendimento de incompetência do Conselho em receber diretamente a representação, que seja remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas.

Termos em que,
Aguarda deferimento,

Brasília, 24 de setembro de 2013.



PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

Jean Wyllys - PSOL-RJ
Jandira Feghali
Luiza Erundina